



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2023

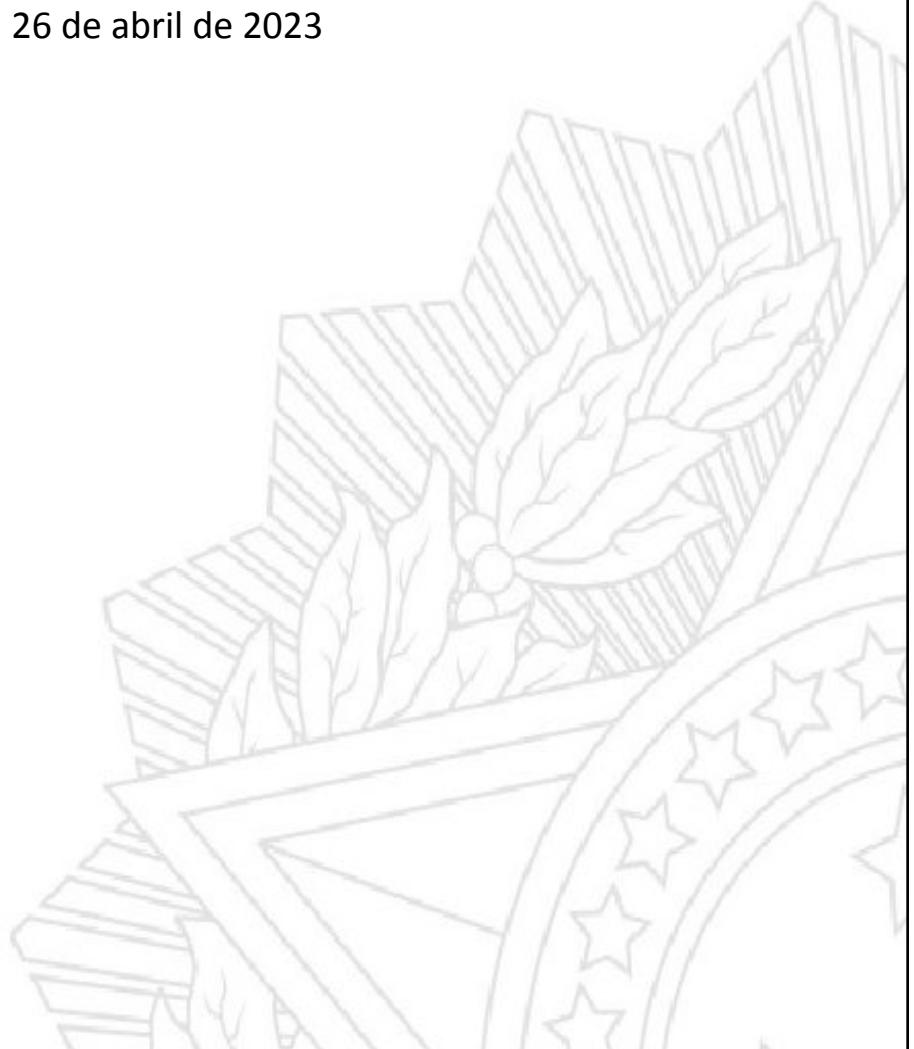
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 31, de 2021, que "Propõe o não ao passaporte
sanitário".

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

26 de abril de 2023





PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 31, de 2021, elaborada no âmbito do Programa e-Cidadania, e originada da Ideia Legislativa nº 153.744, que propõe o não ao passaporte sanitário.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 31, de 2021, originada da Ideia Legislativa nº 153.744, que foi elaborada no âmbito do Programa e-Cidadania e que propõe a rejeição do chamado passaporte sanitário.

Conforme o Ofício nº 62, de 2021, por meio do qual o Senhor Diretor da Secretaria de Comissões encaminhou a matéria a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a iniciativa recebeu o apoioamento superior a 20.000 (vinte mil) assinaturas, dentro do prazo requerido de quatro meses, o que atende aos requisitos para a sua tramitação neste órgão colegiado

De acordo com a correspondente ficha informativa, a sugestão legislativa em tela assevera que o passaporte sanitário transforma os milhares de brasileiros que não desejam vacinas em uma classe inferior, o que afrontaria o art. 1º da Constituição Federal, e também o art. 5º, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



Também se argumenta que o passaporte sanitário é um crime cometido pelo Estado brasileiro contra o povo em defesa de interesses estrangeiros.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal e que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH, dando-se conhecimento aos Senadores membros, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Assim, em face das informações prestadas pelo Diretor da Secretaria de Comissões a esta Comissão, conforme acima registrado, a SUG nº 31, de 2021, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Passando a analisar a matéria em pauta, cabe inicialmente registrar que, a rigor, não há exatamente uma sugestão legislativa sendo efetivada mais uma espécie de manifestação contrária ao chamado passaporte vacinal.

E sobre o passaporte vacinal, devemos recordar que em 10 de junho de 2021 esta Casa aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 1.674, de 2021, que cria o Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS), contendo informações sobre vacinação, testagem e recuperação de doença infectocontagiosa de seu portador, que poderão subsidiar a suspensão ou o abrandamento de medidas restritivas para enfrentamento de situação de emergência de saúde pública. Desse modo, o Senado Federal reconheceu como legítima e constitucional a adoção do passaporte vacinal.



Aprovado no Senado Federal, o PL acima referido foi encaminhado à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, estando em tramitação naquela Casa.

Na verdade, cabe anotar que a sugestão em pauta tem como fundamento postura que se convencionou chamar “negacionista”, com relação à pandemia de covid-19 e com relação às vacinas, postura que não encontra respaldo, nem nas instituições e autoridades da saúde pública, nem na ciência, nem na Constituição Federal.

A propósito, cabe também registrar que ainda em fevereiro de 2021, ano inicial da pandemia, o Pleno Supremo Tribunal Federal (STF) se debruçou sobre o tema em pauta, à luz da Constituição Federal, e outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia (cf. item VI da Ementa da decisão do STF na ACO 3451 MC-Ref).

Por outro lado, devemos também recordar o disposto no art. 5º, XV, da Lei Maior. O art. 5º trata dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no País e o seu inciso XV estabelece a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, **nos termos da lei**, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Ou seja, o art. 5º, XV, da CF, legitima lei que regulamente e eventualmente restrinja, desde que com a devida fundamentação constitucional, a locomoção no território nacional dos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

A propósito, cumpre consignar que em dezembro de 2020 o STF decidiu que é legítimo o Poder Público sujeitar aqueles que se recusam a se vacinar a restrições quanto ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que tais restrições estejam previstas em lei, ou decorram de previsão legal, consoante expresso nas ADIs 6.586/DF e 6.587/DF.



Por conseguinte, não assiste qualquer razão ou fundamento de direito para que o Congresso Nacional rejeite a adoção do chamado passaporte vacinal, desde que adotado por meio de lei que tenha como objetivo preservar a saúde da população brasileira e a sua locomoção no território nacional em condições de segurança.

Enfim, pelas razões acima expendidas, o nosso entendimento é o de que a presente sugestão não deve prosperar, devendo ser arquivada, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 102-E do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento da Sugestão nº 31, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 26/04/2023, Logo após a 17^a reunião - 18^a, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. VAGO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE 5. ELIZIANE GAMA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. VAGO
ROMÁRIO	PRESENTE 2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
DR. SAMUEL ARAÚJO
FLÁVIO BOLSONARO
VANDERLAN CARDOSO
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 31/2021)

NA 18^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELO ARQUIVAMENTO DA SUGESTÃO.

26 de abril de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa